Acórdão: 20.387/11/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000169334-92 Impugnação: 40.010129414-09

Impugnante: Lambris Calçados e Complementos Ltda

IE: 367369165.00-32

Proc. S. Passivo: Aurea Luiza da Silva Lino

Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA/ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatada a falta de entrega e entrega em desacordo com a legislação tributária dos arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos e à escrituração de livros fiscais conforme previsão do arts. 10, 11 e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega e entrega em desacordo de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, conforme determinações previstas nos arts. 10, *caput* e § 5° e 11, *caput* e § 1°, ambos do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 39/44.

DECISÃO

Decorre o presente lançamento da constatação de entrega de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação no período de janeiro de 2008 a abril de 2008 e, falta de entrega referente ao período de maio de 2008 a maio de 2010, relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais.

A entrega em desacordo dos arquivos ocorreu em razão da falta de informação quanto aos registros "tipo 54", "tipo 60D", "tipo 74" e "tipo 75".

Observa-se, que em simples análise da consulta catálogo de arquivos eletrônicos de fls. 07 e contagem de tipo de registro de fls. 08 e 09, constata-se a

entrega em desacordo, no período de janeiro a abril de 2008 e a omissão de entrega no período de maio de 2008 a maio 2010.

Assim, o Auto de Infração foi emitido em função do não cumprimento de obrigação acessória, qual seja, a falta de apresentação de arquivos eletrônicos no prazo determinado na legislação e entrega, com informações inconsistentes, obrigações estas a que estão sujeitos os contribuintes por força das previsões dos arts. 10 *caput* e § 5°, 11, *caput* e § 1°, , todos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

§ 5° - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.(Grifou-se).

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

10 /- 0 contribuinte deverá verificar consistência do arquivo, gerar a mídia е transmiti-la, utilizando-se da versão atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de internet Minas Gerais (www.sefmg.gov.br).(Grifou-se).

(...)

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da exigência, sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11 da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico.(Grifou-se).

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

O art. 10 do Anexo VII, no seu § 5°, retrotranscrito, obriga os contribuintes a entregar o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo as especificações prescritas no Manual de Orientação.

O art. 11, também do Anexo VII, no seu § 1°, acima mencionado, determina que o contribuinte deve verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via *internet*, para a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

De acordo com o documento "Contagem de Tipo de Registro", acostado pelo Fisco à fl. 08 e 09, verifica-se que a ora Impugnante entregou os arquivos eletrônicos relativos aos meses de 01/01/08 a 30/04/08 em desacordo com a legislação vigente, tendo em vista que não continham os registros "tipo 54", "tipo 60D", "tipo 74" e "tipo 75".

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

A Impugnante alega que a Constituição Federal prevê tratamento tributário diferenciado e simplificado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, e que, portanto, as Empresas do Simples Nacional não deveriam ter que cumprir obrigações acessórias, senão as previstas na Lei Complementar nº 123/06.

As alegações da Contribuinte não se sustentam, haja vista a própria Lei Complementar nº 123/06, referente às obrigações acessórias a que estariam sujeitas as empresas optantes pelo Simples Nacional ressaltando-se o § 4º do art. 26, *in verbis*:

Lei Complementar nº 123/06:

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

 (\ldots)

§ 40 As microempresas e empresas de pequeno porte referidas no § 20 deste artigo ficam sujeitas a outras obrigações acessórias a serem estabelecidas pelo Comitê Gestor, com características nacionalmente uniformes, vedado o estabelecimento de regras unilaterais pelas unidades políticas partícipes do sistema.

O Comitê Gestor disciplinou a questão, quando emitiu a Resolução CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007, onde dispõe sobre as obrigações acessórias relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional:

Resolução CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007:

O Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN) no uso da atribuição que lhe confere a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento

Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, resolve:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º O **ente tributante** que adote sistema eletrônico de emissão de documentos fiscais ou recepção eletrônica de informações poderá exigilos de seus contribuintes optantes pelo Simples Nacional, observando os prazos e formas previstos nas respectivas legislações.(Grifou-se)

Amparado pela Resolução CGSN nº 10 do Comitê Gestor, o Fisco Estadual cobra o envio dos arquivos eletrônicos contendo as informações dos registros fiscais das operações de entrada, saída e estoque de mercadorias do contribuinte, conforme prevê o art. 16, inciso III, e art. 50, incisos II e III, ambos da Lei nº 6.763/75 c/c art. 39 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02.

Portanto, não há justificativa legal para que o contribuinte, mesmo optante do Simples Nacional, deixe de enviar os arquivos eletrônicos solicitados pela Secretaria da Fazenda de Minas Gerais.

Tem-se, também, o art. 222, § 4º do RICMS/02, que dispõe sobre o assunto, in verbis:

Art. 222. Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

§ 4º Para efeito de recolhimento do imposto e cumprimento de obrigações acessórias, a microempresa e a empresa de pequeno porte observarão as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e neste Regulamento, além dos atos expedidos pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN) e pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Observa-se, que em simples análise da consulta catálogo de arquivos eletrônicos de fls. 07 e contagem de tipo de registro de fls. 08 e 09, constata-se a entrega em desacordo, no período de janeiro a abril de 2008 e a omissão de entrega no período de maio de 2008 a maio 2010.

Assim, restou plenamente comprovada a inobservância por parte da Autuada das normas aplicáveis à matéria, acarretando, dessa forma, a aplicação, por mês, da penalidade prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - (...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Frise-se, a norma de sanção do art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75 foi aplicada corretamente aos fatos ocorridos, isto é, o legislador descreve o fato gerador da penalidade em **cinco ações**, quais sejam, por deixar de entregar, entregar em desacordo, entregar em desacordo com a intimação, por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária os arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais.

As razões levantadas pela Impugnante não tem o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação.

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Quanto à arguição de que a multa isolada aplicada é confiscatória, deve-se destacar que tal multa tem amparo na legislação estadual e tal alegação não encontra aqui o foro adequado para sua discussão, em face do disposto no art. 110 do RPTA/MG. Sobremais, a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 46, que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3° da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor), Bruno Antônio Rocha Borges e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2011.

Mauro Heleno Galvão Presidente / Relator